

**Parecer Jurídico 80/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 054/2017**Autoria:** Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre concessão de subvenção social às Entidades e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 054/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 23/11/2017, que busca autorização legislativa para concessão de subvenção social em favor de quatro Entidades, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sugerindo a divisão do montante entre as beneficiárias.

Na Justificativa aduz o Executivo Municipal que a proposição legislativa é oriunda de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município, para atendimento de projetos apresentados pelas Entidades.

Justificam ainda que a proposição é decorrente da exigência do art. 26 da lei de responsabilidade Fiscal, e ao disposto no art. 22 da Lei nº 3.502/16, o qual determina a legislação de regência das parcerias entre o setor Público e as entidades não governamentais sem fins lucrativos, como é o caso, ora em análise.

Encaminham por email cópia do Edital nº 01/2017, para Procedimento de manifestação de interesse social, regulamentando as condições para a participação pelas entidades interessadas. Acompanha o material a cópia da Ata nº 43/2017, do COMDICA, com referência às Entidades beneficiadas neste PL, além da lista dos conselheiros presentes à reunião.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.



É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, distribuídas em quatro artigos, dentro das normas legais vigentes. No que se refere à vigência da lei, avaliamos que para leis de pequena repercussão, como é o caso, adequada a vigência a partir da data de sua publicação.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto busca autorização legislativa para o município contribuir financeiramente com a quantia de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em favor de quatro Entidades locais que atuam em atendimento a programas sociais.

A Lei Orgânica estabelece que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I, XXIV, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:



*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
(...)
XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto à competência, a Lei orgânica ainda estabelece:

"Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

VIII - amparar a maternidade, a infância, os idosos, os desvalidos, os deficientes físicos e mentais, os carentes, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

(...)

X – proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município a destinação de recursos financeiros a entidades com o objetivo de promover assistência social, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria.

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.



2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal, art. 30, I, com igual redação disposta na Lei Orgânica, que respaldam juridicamente a proposição, observamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

Na Lei Orgânica do Município, na organização de sua economia, a norma assim dispõe:

Art. 110. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem-estar do homem, com o fim especial de produção e do desenvolvimento econômico;

(...)

IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas da mesma;

No que tange a possibilidade de efetivar o repasse, importante referir que a Lei 13.019/2014 manteve a possibilidade de formatação por “convênios”, as relações entre Entidades Públicas de diferentes esferas de Governo (União, Estados e Municípios).

Também por convênio regem-se as relações entre as Entidades Públicas e as Entidades sem fins lucrativos da área de assistência à saúde (art. 84, parágrafo único, incisos I e II), que não é o caso da presente propositura.

Desta forma, na hipótese de contribuição financeira do Poder Público Municipal em benefício de Entidades que atuam em áreas sociais diversas, para fomentar atividades voltadas a vários segmentos sociais, que parece ser o caso, extensiva inclusive a área do esporte, mister referir que se tratam de Entidades privadas, e que, ainda que sem fins lucrativos, há de se observar as demais situações legais, quando aplica-se o regramento da Lei 13.019/2014 e Lei de Responsabilidade



Fiscal, através de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.

No caso concreto, portanto, onde o recurso financeiro será efetuado pelo Município de Gramado em benefício de quatro Entidades locais, em regime de mútua cooperação, em mais de um segmento, incluindo, inclusive, Entidade ligada ao Esporte, ainda que o repasse seja como subvenção social, em qualquer situação de formatação que venha a ser construída, aplicar-se-á os requisitos exigidos pela Lei 13.019/2014.

Assim, havendo a transferência de recursos em benefício de Entidade da sociedade civil organizada, como é o caso do presente PL, duas são as formas de viabilidade admitidas na referida lei: sendo o plano de trabalho de iniciativa da administração pública, a formatação deverá ser através de **termo de colaboração** firmado entre o poder Público e a Entidade beneficiada. Porém, sendo o plano de trabalho decorrente da iniciativa da sociedade civil, a formatação será através de **termo de fomento** firmado entre a administração pública e a Entidade beneficiada.

A lei 13.019/2014 prevê ainda a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou se as metas só puderem ser atingidas por uma Entidade específica, o que não parece ser o caso das Entidades ora beneficiadas.

O próprio Decreto Municipal nº 007/2017, emitido pelo Executivo Municipal para regulamentar a Lei Federal 13019/2014, art. 10, estabelece os casos que poderão ser dispensados o chamamento público, entre os quais para atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e **assistência social**, podendo a administração pública, em confirmada esta situação, optar pela dispensa do chamamento público.



Portanto, entendemos que o repasse financeiro é possível de ser realizado pelo Poder Público em favor de Entidade da sociedade civil organizada, com base no art. 26 da LRF, desde que cumpridos previamente o rito da Lei 13.019/2014.

Alertamos, todavia, que uma das Entidades beneficiadas, no caso a Mitra, estará recebendo o recurso através de sua sede central, que está localizada em Novo Hamburgo. Desta feita, deverá haver a devida fiscalização pelos vereadores no envio do recurso ao Projeto do PAMA, desta cidade, que deve ser o beneficiado com o recurso, através da prestação de contas posterior, a ser enviada a esta Casa Legislativa, visto que repasse de recursos devem, obrigatoriamente, atender a interesses locais.

Pelo exposto, na forma e nos termos apresentados, com o cumprimento dos requisitos da lei federal 13.019/2014, há viabilidade jurídica do Projeto de Lei 054/2017.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 054/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e a constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.



É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 29 de novembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402